

O DIREITO A INFORMAÇÃO COMO AUXÍLIO NA EFETIVIDADE DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Maíra Costa Macedo ¹

Mônica Matos Ribeiro ²

RESUMO

O objetivo desse artigo é analisar se o direito constitucional de acesso à informação vem sendo aplicado aos programas de regularização fundiária no Brasil. Muito embora muitos países da América tenham publicado leis de acesso à informação desde o ano de 1966, a história política brasileira fez com que a história de acesso à informação no Brasil ocorresse às avessas. Assim, apesar do reconhecimento do direito à informação como fundamental para o Estado Democrático de Direito, reconhecido pela Carta Magna de 1988, apenas em 18 de novembro de 2011 foi promulgada a Lei 12.527, que regula o direito fundamental de acesso à informação. O art. 1º da referida lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos que recebem recursos públicos, com o fim de garantir o acesso à informação constitucionalmente previsto. A pesquisa realizada foi de caráter descritivo, sendo a coleta de dados e informações realizada por meio de pesquisas bibliográficas, documentais e observação e sites. Conclui-se que o cumprimento do direito à informação não vem sendo atingido no que diz respeito aos programas de regularização fundiária. No que se refere a esse programa, em 2017 foi promulgada a Lei 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana. Sendo uma temática tão cara à sociedade brasileira, a publicização das ações e dos mecanismos da referida lei são fundamentais para o seu acompanhamento e para o cumprimento da mesma.

Palavras-chaves: Publicização; Transparência; Acesso a Informação; Regularização Fundiária; Estado Democrático.

ABSTRACT

The goal of this paper is to analyze whether the constitutional right of access to information has been applied within land regularization programs in Brazil. Although many countries in America have published laws on access to information since 1966, Brazilian political history in regards to access to information occurred backwards. Thus, despite the recognition of the right to information as fundamental right to the rule of law by the Magna Carta of 1988, only in November 18, 2011 that the law that regulated the right of access to information was introduced. The art. 1 of the aforementioned law provides for the framework that have to be

¹Especialista em Direito Imobiliário. Mestranda em Direito, Governança e Políticas Públicas da Universidade Salvador (UNIFACS). Advogada. Membro da Comissão de Regularização Fundiária do IBRADIM. Conselheira Jurídica do SINDUSCON – BA. Vice-Presidente da Comissão de Direito Imobiliário da OAB Subseção Feira de Santana/BA. E-mail: mairamacedo.adv@gmail.com

²Professora da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e Professora do Mestrado Profissional em Direito, Governança e Políticas Públicas da Universidade Salvador (UNIFACS). E-mail: monica.ribeiro@unifacs.br

observed by the Union, States, Federal District, Municipalities and non-profit entities that receive public funds, in order to ensure access to the constitutionally provided right. This research is descriptive, thus the data and information were collected through bibliographic and document research. The implementation and fulfilment of the right to information has not been achieved in respect to land regularisation programmes. With regard to land regularisation programmes, in 2017, Law 13.465 / 2017 was promulgated, providing for rural and urban land regularisation. Being an important subject to Brazilian society, the publication of the actions and mechanisms of the referred law are fundamental for implementation and monitoring procedure.

Keywords: Publicity; Transparency; Access to information; Land Regularization; Democratic state.

1 INTRODUÇÃO

Em 1948, após o fim da Segunda Guerra Mundial, foi criada a Organização dos Estados Americanos – OEA, originalmente composta por 21 países, e que visava a promoção da democracia, da defesa dos direitos humanos e a busca pela paz.

Ao longo de seus anos de existência, a OEA, através de suas comissões e cortes, vem disseminando entre os países membros a imprescindibilidade do direito de acesso à informação. Os Estados Unidos, por exemplo, foi o primeiro a criar sua lei de acesso, no ano de 1966. No entanto, foi apenas no ano de 2010 que a OEA publicou uma lei modelo para ser seguida por todos os países membros.

Desde 1966, os países membros da OEA vêm criando suas leis próprias à medida que foram ocorrendo seus processos de redemocratização. No caso brasileiro, entretanto, antes de se falar em acesso, falou-se em restrição em decorrência do regime militar no ano de 1964. Apenas a partir da promulgação da Constituição Federal no ano de 1988, o direito a informação passou a ser legalmente garantido como um Direito Fundamental.

No entanto, a Lei de Acesso à Informação – LAI, específica acerca do tema, apenas foi publicada no Brasil no ano de 2011 através da Lei 12.527, seguindo o modelo oferecido pela OEA.

Pesquisas comprovam, todavia, que esse direito fundamental, constitucionalmente previsto, não vem sendo cumprido pelo Poder Público quando da implementação de programas de regularização fundiária. Os dados atualmente disponibilizados são insuficientes para que seja analisado se está havendo, por parte dos agentes públicos, a aplicabilidade e a efetividade da regularização fundiária no Brasil.

As teorias da transparência e a *accountability* fazem parte do processo democrático e são inerentes ao direito constitucional de acesso à informação. Uma sociedade que recebe prestação de contas e transparência dos atos da administração pública aperfeiçoa o controle social, o que acaba melhorando a eficiência governamental.

A omissão dos dados acerca da efetiva regularização fundiária por parte do poder público pode contribuir com o aumento da fraude nos programas, a corrupção e impede a participação popular e a garantia do controle social.

2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E O DIREITO A INFORMAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 aborda no Título II os direitos e garantias fundamentais, estabelecendo no art. 5º, que dispõe acerca dos direitos e deveres individuais e coletivos, que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

E então, nos 78 incisos, discorre acerca desses direitos e garantias fundamentais. É preciso destacar, no entanto, que se trata de um rol meramente exemplificativo, já que os direitos e garantias expressos no art. 5º da Constituição não excluem outros decorrentes, por exemplo, de tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Aliás, é justamente o que diz o § 3º do mesmo art. 5º:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Para Peixoto (2013), não há distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos e é função do Estado Democrático de Direito ser garantidor dos direitos fundamentais:

Diante da noção conceitual indicada como referencial, acoplada a um modelo de oposição ao sistema positivista, perde sentido a indicada diferenciação, entre as definições de *direitos fundamentais* e *direitos humanos*, que é tão somente assentada na ideia de positivação, da primeira categoria de direitos, em um texto Constitucional (2013, p.19).

Silva (2005, p. 178) denomina “Direitos fundamentais do homem”, já que seriam direitos sem os quais “a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”. E complementa que “fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados”.

O reconhecimento desses direitos está mais do que evidente na Constituição Federal de 1988, no regime e princípios por ela adotados e nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil faz parte. A efetivação deles, almejada por Silva, no entanto, muitas vezes não é alcançada.

Aliás, a Constituição Federal de 1988 é uma das mais garantidoras de direito do mundo. Sem querer fazer juízo de valor à efetividade do texto constitucional, promulgado após um período de ditadura militar, estamos a falar de uma constituição qualificada por muitos autores como “onipotente”. Um país recém-democrático acreditava que as regras jurídicas seriam capazes de mudar a sociedade.

A Constituição Federal de 1988 é também conhecida como Constituição Cidadã, já que passou a conceder aos brasileiros direitos até então inéditos como o direito a informação e direito do cidadão de exigir ética, transparência pública e prestação de contas (*accountability*) do Poder Público.

Dentre os 78 incisos do supracitado art. 5º, o inciso XXXIII dispõe:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Já o art. 37 da Constituição Federal dispõe que os atos da administração pública estão submetidos ao princípio da publicidade e efetividade, estando a regularização fundiária dentro desses preceitos.

Em nível internacional, a Organização dos Estados Americanos (OEA), também recomenda que seus países membros criem leis próprias de acesso à informação, tendo inclusive, disponibilizado uma lei modelo no ano de 2010. Sendo o Brasil um dos 21 países membros desse organismo, passa a possuir imperativos também externos para legislar o acesso à informação.

Muito embora muitos países da América tenham publicado leis de acesso à informação desde o ano de 1966, a história política brasileira fez com que a história de acesso à informação no Brasil ocorresse às avessas. Apenas com a redemocratização brasileira, em 1988, a nova Constituição Federal passa a reconhecer, pela primeira vez, o direito de acesso à informação como um Direito Fundamental.

Apesar desse reconhecimento na Carta Magna de 1988, apenas em 18 de novembro de 2011 foi promulgada a Lei 12.527, Lei de Acesso à Informação (LAI) que regula o direito fundamental de acesso à informação. O art. 1º da referida lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins

lucrativos que recebem recursos públicos, com o fim de garantir o acesso à informação constitucionalmente previsto.

A LAI já pode ser considerada um grande avanço na transparência no Brasil. Primeiro porque, se as informações estiverem efetivamente publicizadas, acaba por inibir a prática de determinadas condutas inadequadas, segundo porque visa prevenir a prática de corrupção e, por fim, por ser uma ferramenta de controle para melhoria da gestão e da qualidade da prestação dos serviços públicos.

Em que pese o Brasil ter promulgado sua Constituição Federal em um processo de redemocratização desde o ano de 1988, em que pese ainda a existência da LAI vigente desde o ano de 2011 e, por fim, em que pese o Brasil ser um dos membros da OEA, o cumprimento do acima citado princípio basilar do Estado Democrático Brasileiro não vem sendo atingido.

O princípio da publicidade exerce basicamente duas funções: a primeira visa dar conhecimento do ato administrativo ao público em geral, sendo a publicidade necessária para que o ato administrativo seja oponente às partes e a terceiros; a segunda, como meio de transparência da Administração Pública, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos.

Sobre esta segunda função do princípio da publicidade, a Constituição ainda determina que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

O Princípio da Publicidade, integrante do Direito Fundamental de Acesso à Informação, é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, ou seja, de um Estado que respeite prioritariamente os direitos humanos e as garantias fundamentais.

3 TEORIAS DO *ACCOUNTABILITY* E DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E SUA ASSOCIAÇÃO A LAI

Conforme destacado por Pinho e Sacramento (2009) não é possível definir a palavra *accountability* em um termo único em português, sendo necessário compreendê-lo com uma forma composta. Assim, sinteticamente os autores definem que *accountability* “[...] encerra a responsabilidade, a obrigação e a responsabilidade de quem ocupa um cargo em prestar contas segundo os parâmetros da lei, estando envolvida a possibilidade de ônus, o que seria a pena para o não cumprimento dessa diretiva” (2009, p. 1348). Nesse sentido, a teoria do

accountability configura uma revisão contínua da vigilância institucional no exercício do poder e, portanto, está intimamente ligada à teoria da transparência pública, que visa aumentar a eficiência na alocação de recursos e desencoraja a corrupção.

Trata-se de teorias internacionalmente conhecidas e aplicadas, que têm como objetivo “garantir que o exercício do poder seja realizado, tão somente, a serviço da *res pública*” (PINHO e SACRAMENTO, 2009, p. 1354). O Banco Mundial utiliza como princípios de boa governança, dentre outros, a transparência e a *accountability*, importantes para o desenvolvimento dos países. Em verdade, ambas as teorias estão associadas ao direito constitucional de acesso à informação, garantido no art. 5º da Constituição Federal e que é decorrente do Estado Democrático de Direito.

É preciso destacar, no entanto, que a aplicação dessas teorias vai além da simples divulgação de dados acerca dos serviços públicos prestados à sociedade. É de extrema importância que essa divulgação ocorra através de uma linguagem clara e acessível àqueles que a interessam.

A LAI garante a qualquer interessado, no art. 10, o direito ao pedido de informação, que deve ser gratuito e não precisa ser justificado. Deve conter apenas a identificação do requerente e a especificação da informação solicitada e o órgão público deve responder ao pedido de acesso à informação em até 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias, conforme preceitua o art. 11, §§1º e 2º.

A transparência e a *accountability* fazem parte do processo democrático e são inerentes ao direito constitucional de acesso à informação. Uma sociedade conscientizada que exige e recebe do Poder Público, prestação de contas e transparência dos atos da administração, evita corrupção e a falta de moralidade e melhora a eficiência governamental. Além disso, a publicização dos dados e informações gerais dos programas ou ações governamentais permite uma melhor participação popular, ou seja, a participação daqueles que mais podem contribuir na prática para que determinado programa ou política pública possa ser efetivo.

3.1 As teorias e a regularização fundiária

Em que pese, desde 2004, ter sido desenvolvido o Portal da Transparência pela Controladoria Geral da União (CGU), que tem servido de instrumento para a transparência na gestão pública, os procedimentos e dados dos programas de regularização fundiária, criados

e/ou fiscalizados pelo Ministério das Cidades³ ou pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão⁴, mesmo antes da publicação da Lei 13.465/2017, não vêm sendo publicizados de forma suficientemente clara pelo Poder Executivo da maioria dos entes federativos do Brasil.

Uma consulta às plataformas digitais dos ministérios, dos órgãos de terras estaduais ou aos portais de transparência leva a conclusão de que os dados ali presentes são insuficientes para concluir se está havendo, por parte dos agentes públicos, quando da emissão do respectivo título ou Certidão de Regularização Fundiária (CRF), a proteção constitucional do direito à propriedade ou o cumprimento das legislações ambientais vigentes.

A referida pesquisa demonstra que sequer o número de imóveis ou de terras cuja propriedade já fora regularizada ou está em processo de regularização é possível se obter pelos sites oficiais dos entes federativos. Até mesmo os procedimentos adotados para que haja a aplicabilidade da regularização fundiária no Brasil é mais facilmente encontrada em plataformas digitais particulares do que públicas.

Após a publicação da Lei 13.465/2017, muitos municípios começaram a divulgar que iriam iniciar a titulação de propriedade para os moradores de determinados núcleos informais. No entanto, informações importantes não são evidenciadas nas notícias, como quais imóveis poderão ser beneficiados, que tipo de infraestrutura essencial ou compensações urbanísticas ou ambientais, exigidas pelo art. 30, IX do Decreto 9.310/2018, serão cumpridas no projeto de regularização, ou ainda os prazos para que essa titulação seja efetivada.

Percebe-se que as informações divulgadas pelo Poder Público Municipal, nesses casos, visam tão somente melhorar a imagem do Governo e não atender à LAI, seja na forma de transparência ativa (quando a divulgação de dados ocorre independente de solicitação) ou passiva (quando o Poder Público atende a pedidos de informação).

Uma pesquisa do Imazon – Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia –, feita em 8 dos 9 estados da Amazônia brasileira criou indicadores que analisam a transparência de sítios eletrônicos de órgãos públicos de gestão e regularização fundiária e demonstrou que apenas 44% desses indicadores estão presentes nessas plataformas digitais.

Ainda segundo essa pesquisa, “os estados tendem a divulgar mais informações administrativas, como receitas e despesas, organização institucional, entre outros, mas negligenciam a obrigação de divulgar dados de suas ações e resultados”.

³ O Ministério das Cidades atualmente integra o Ministério do Desenvolvimento Regional.

⁴ O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão atualmente integra Ministério da Economia.

A pesquisa divulga ainda que alguns dados deveriam estar divulgados nos sítios eletrônicos do Poder Público quando das políticas públicas de regularização fundiária, como o CPF dos beneficiários e a localização precisa da área solicitada com a divulgação do arquivo *shape* do imóvel, e justificam o motivo, que inclui a possibilidade de denúncia de eventuais fraudes ou a prevenção de invasão de áreas ocupadas por indígenas ou populações tradicionais:

O CPF/CNPJ permite avaliar se requisitos comumente solicitados para regularização são atendidos. Por exemplo, as leis estaduais geralmente vetam a regularização se o requerente já possui outro imóvel ou se já foi beneficiado com outro imóvel pelo poder público. Impedimentos também ocorrem quando o requerente não mora no imóvel. Assim, divulgar a identificação dos requerentes permitiria que moradores e instituições do município onde está situado o imóvel requerido pudessem denunciar ao órgão fundiário o descumprimento do requisito de moradia.

Já o arquivo *shape* permite avaliar se a área solicitada possui algum impedimento legal para titulação privada, por exemplo, se incide em áreas ocupadas por povos indígenas ou populações tradicionais.

A importância no cumprimento do que dispõe a Lei de Acesso à Informação vai além do fato de estar-se falando de um Direito Fundamental garantido pela Constituição Federal. A transparência da Administração Pública permite o controle social dos atos administrativos e demonstra a aplicação efetiva da lei, no presente caso, da Lei 13.465/2017.

A regularização fundiária, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 9.310 de 2018, “abrange as medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação dos seus ocupantes”.

O referido Decreto publicado em março de 2018, portanto 8 meses após a publicação da Lei 13.465 de 2017, “instituiu as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana”.

A “titulação dos seus ocupantes” citada no artigo 1º do decreto, nada mais é do que a regularização de propriedade daqueles que são munidos apenas de posse do imóvel em que vivem. Trata-se de uma garantia constitucional. Isso porque o art. 5º da Constituição Federal dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à (...) propriedade, nos termos seguintes”. E o inciso XXII do mesmo artigo completa quando diz que “é garantido o direito de propriedade”.

A transparência dos dados ou a garantia do direito de acesso às informações acerca da regularização fundiária permite o melhor controle social da política pública que disponha sobre o tema. A própria Constituição Federal definiu instrumentos para que a sociedade

pudesse exercer um papel fiscalizador. O §2º do art. 74 da Constituição Federal, por exemplo, permite que o cidadão exerça esse controle social:

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

O §3º do art. 31 da CF, da mesma forma, permite o controle social por parte do cidadão, na medida em que permite qualquer contribuinte examinar, apreciar e questionar a legitimidade das contas dos municípios, que devem ficar à disposição durante sessenta dias anualmente.

Essas disposições legais que permitem o controle social levam a concluir que o direito de participação do cidadão na vida política é um direito fundamental, constitucionalmente garantido e que deve ser cumprido pelo Estado Democrático que supostamente vivemos.

Ocorre que, as informações disponibilizadas nos sítios eletrônicos públicos são insuficientes para que se chegue a qualquer conclusão acerca da aplicabilidade efetiva e regular da Lei 13.465/2017, o que acaba por mitigar o controle social dessa política. Para Pisa (2014, p. 89), “o controle social caracteriza-se pelo direito que o cidadão detém de atuar no controle sobre as ações do Estado” o que não vem ocorrendo no Brasil.

4 CONCLUSÃO

O Brasil iniciou seu processo de redemocratização após a queda do Regime militar por volta de meados dos anos 80. Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito de acesso à informação de interesse particular ou coletivo passou a ser uma garantia fundamental constitucional.

No entanto, mesmo com a promulgação da constituição, uma lei específica que veio a regular o citado direito constitucional só foi publicada no ano de 2011, a Lei de Acesso à Informação após recomendação e disponibilização de modelo pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

As teorias da transparência e a *accountability*, aplicadas em todo mundo, estão estritamente ligadas ao direito de acesso à informação garantido na Constituição e juntos decorrem do Estado Democrático de Direito. Para a efetivação deste direito, no entanto, é de extrema importância que as informações estejam publicizadas de forma clara para facilitar o entendimento e participação popular e garantia do controle social.

Algumas pesquisas, no entanto, demonstram que a aplicação da LAI não vem ocorrendo de forma efetiva por alguns Estados brasileiros quando da implementação de políticas públicas de regularização fundiária. A divulgação clara de alguns dados até então omitidos pode evitar a fraude de muitos programas através do controle social.

O que se percebe, em muitos casos, é a divulgação do programa ou política pública de regularização fundiária por parte do Poder Público apenas com intuito de fazer propaganda de Governo sem que haja uma intensão efetiva de atender ao direito constitucional de garantia da propriedade. Isso acaba por levar à omissão de dados essenciais e garantidores do direito fundamental de informação, constitucionalmente previsto.

O Poder Público e os órgãos de regularização fundiária precisam avançar muito na transparência, ativa e passiva, e na publicização de informações para cumprir o direito constitucional de acesso à informação. A grande deficiência na divulgação de dados acerca das ações e seus resultados dificulta o entendimento sobre o que de fato está ocorrendo ou sendo feito e prejudica as iniciativas de controle social no tema.

Ademais, quanto mais os cidadãos interagem com os números e informações, mais podem contribuir de alguma forma com o Poder Público, seja evitando as fraudes recorrentes, seja passando novas informações ou até mesmo de maneira ativa na promoção e implementação dos programas.

Portanto, a publicização das informações acerca das ações de regularização fundiária, além de garantir um direito fundamental constitucionalmente previsto, contribuiria para a efetivação do controle social sobre as atividades e melhoria da gestão e da qualidade da prestação dos serviços públicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12/09/2019.

BRASIL. Controladoria Geral da União. Portal da Transparência. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/>. Acesso em 12/09/2019.

BRASIL. Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9310.htm. Acesso em 12/09/2019.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em 12/09/2019.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Regional.** Disponível em: <http://www.capacidades.gov.br/>. Acesso em 12/09/2019.

BRASIL. **Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.** Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/>. Acesso em 12/09/2019.

IMAZON. **Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia.** Disponível em: <https://amazon.org.br/>. Acesso em 12/09/2019.

LENZZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 17ª Ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

PERLINGEIRO, Ricardo; DIAZ, Ivonne; LIANI, Milena. Princípios sobre o direito de acesso à informação oficial na América Latina. **Rev. Investig. Const.**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 143-197, Aug. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392016000200143&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 12/09/2019.

PINHO, J. A. G. de.; SACRAMENTO, A. R. S. Accountability: já podemos traduzi-la para o português? **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro 43 (6): 1343-1368, Nov./Dez. 2009.

PISA, Beatriz Jackiu. **Uma proposta para o desenvolvimento do índice de avaliação da governança pública (IGovP):** instrumento de planejamento e desenvolvimento do estado. Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Planejamento e Governança Pública, Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Curitiba 2014. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/818>. Acesso em 14/09/19.

SANTOS, Rodolfo Rocha dos; ROVER, Suliani. Influência da governança pública na eficiência da alocação dos recursos públicos. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 53, n. 4, p. 732-752, Aug. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122019000400732&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 12/09/2019.

SILVA, Carlos Roberto Almeida da. **Princípio da transparência na Administração Pública. 2013.** Disponível em: <https://ralmeidasgc.jusbrasil.com.br/artigos/113024627/principio-da-transparencia-na-administracao-publica>. Acesso em 12/09/2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros Editores, 2005.